

LEI Nº 600/2016

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jupi, Estado de Pernambuco com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Jupi com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi - IPSJ, relativos a competências de janeiro 2004 a dezembro 2006, observado o disposto no artigo 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias (Patronal) devidas e não repassadas pelo Município Jupi, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de **0,5% (meio por cento)**, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo **IPCA/IBGE**, acrescido de juros simples de **0,5% (cinco por cento)** ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 23 de novembro de 2016


CELINA TENORIO DE BRITO MACIEL
PREFEITA